



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9202787-84.2008.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MARIA DE FATIMA VITO LIDDI SCOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9133

APELAÇÃO Nº 9202787-84.2008.8.26.0000

APELANTE: BANCO ITAÚ S. A.

APELADA: MARIA DE FÁTIMA VITO LIDDI SCOTTI

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II. Alegação da autora de que sobre o saldo existente nas contas não foram aplicadas as devidas correções. Sustentou que houve descumprimento do contrato celebrado, tendo a aplicação em caderneta de poupança sido indevidamente atingida pelas Medidas Provisórias da época. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma.

Ilegitimidade passiva. Pretensão de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seria a União a responsável pelo valor exigido na demanda. Não cabimento. Tratam-se de expurgos inflacionários, operados em virtude dos Planos Collor I e II, que em nada alteraram o contrato existente entre as partes, permanecendo em vigor em todos os seus termos. Na ocasião, afetou-se a aplicação do indexador da correção monetária a ser aplicada aos depósitos existentes em contas-poupança, o que não modificou o vínculo entre as partes e os seus efeitos. O contrato existente entre as partes permaneceu ativo, sendo responsável o apelante pela aplicação correta dos índices de correção monetária aos montantes depositados.

Prescrição. Pretensão de que seja reconhecida a prescrição. Não cabimento. Quanto à prescrição, os juros mencionados têm caráter acessório. No presente caso, contudo, os juros incidentes na caderneta de poupança correspondem à própria remuneração da aplicação financeira, de modo que não têm caráter acessório, representando, portanto, o principal. Com relação à alegação de prescrição dos juros remuneratórios, o E. STJ, ao analisar o mesmo argumento em execuções individuais de sentenças proferidas em distintas ações civis públicas ajuizadas para cobrança de expurgos inflacionários, afastou o referido pleito em diversas oportunidades. Diante disto, o prazo prescricional aplicável não é de cinco anos, mas, sim, o prazo vintenário. Entendimento do C. STJ.

Mérito. Pretensão de que seja afastada a condenação à restituição de expurgos inflacionários, uma vez que inexistia saldo com o Banco. Além disso, deve ser afastada a alegação de direito adquirido da apelada. Não cabimento. O Banco réu estava obrigado à aplicação do índice pré-determinado, mas ignorou a determinação, aplicando índice

menor, o que causou evidente prejuízo. A autora possui direito adquirido para que a execução do contrato se efetive conforme pactuado. Não procede a alegação de que não faz jus à correção monetária pactuada, pois a edição de lei que determinou diretriz divergente tem aplicação *ex nunc*. Incontroverso que o réu não aplicou o índice correto de correção monetária. Os índices determinados pelos Planos Collor I e II só se aplicavam aos contratos celebrados após a data da sua vigência. Havendo previsão de remuneração previamente estabelecida, não era cabível que a nova regra atingisse contratos celebrados até a data de sua vigência. Dessa forma, era mesmo de rigor a imposição ao réu de pagar à autora a atualização monetária dos valores mencionados.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 82/89, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos de Maria de Fátima Vito Liddi Scotti em face do Banco Itaú S/A.

Sustenta o apelante Banco Itaú S/A (fls. 93/140), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, principalmente no que tange aos Planos Collor I e II (Conta nº 23919-7), por estarem ausentes condições e elementos essenciais para se pleitear o direito via ação, e pela ocorrência de erro material, não havendo que se falar em restituição de expurgos inflacionários, uma vez que inexistia saldo com o Banco apelante pelo fato dos valores pleiteados serem cruzados novos e/ou superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido retidos obrigatoriamente pelo BCB; b) deve ser aplicado o percentual de 44,80% para o Plano Collor I; c) deve ser reconhecida a sua ilegitimidade “*ad causam*”, não podendo ser responsabilizado pelo cumprimento da Lei, com a consequente extinção do processo; d) deve ser determinada a prescrição do pedido de juros e correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança; e) deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que os Planos Collor I e II estão prescritos; f) deve ser reconhecida a inexistência de direito adquirido da apelada em relação à remuneração que lhe foi paga pelos períodos dos

depósitos em caderneta de poupança (abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991); g) em caso de eventual condenação, deve ser reconhecida a forma de atualização apenas através da Tabela divulgada pelo TJSP, com incidência de juros a partir da citação, descontando-se o índice já creditado às poupanças.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/161.

Houve recolhimento do preparo recursal (fls. 142/143).

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora propôs Ação de Cobrança, relatando, em síntese, que era titular das contas da caderneta de poupança (nº 10476-3 e 23919-7), mantidas junto à agência 0007 do Banco Itaú S/A. Ressaltou que sobre o saldo existente nas referidas contas não foram aplicadas as devidas correções nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Mencionou, ainda, que houve descumprimento do contrato celebrado entre as partes, tendo a aplicação em caderneta de poupança sido indevidamente atingida pela Medida Provisória nº 32/89, convertida nas Leis nº 7.730/89, nº 154 e nº 168, convertidas, ainda, nas Leis nº 8.024 e 8.030/90, quando foi creditado rendimento menor de correção monetária. Neste sentido, requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença da correção monetária paga a menor, acrescida de atualização monetária e juros remuneratórios capitalizados e com projeção dos índices anteriormente expurgados, além de verbas de sucumbência.

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 30/56), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, defendendo a aplicação imediata das normas de direito econômico às relações jurídicas e a inexistência de violação ao direito adquirido, afirmando, ainda, que o índice aplicado decorreu de determinação legal, tendo impugnado os cálculos.

Sobreveio réplica (fls. 62/80).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. As preliminares foram rejeitadas. No mérito, foi comprovado que houve ofensa ao direito da autora nos períodos por ela mencionados, com exceção da conta nº 10476-3, que possuía data base na segunda quinzena. Embora o réu estivesse obrigado à aplicação do índice pré-determinado, ignorou tal convenção, aplicando índice menor e causando evidente prejuízo. O contrato regularmente entabulado faz lei entre as partes, devendo ser respeitado, pois ambas se submeteram ao pactuado. Não é admitida alteração unilateral. No caso, os índices determinados pelos Planos Collor I e II só se aplicavam aos contratos celebrados após a data da sua vigência. A aplicação de índice diverso daquele contratado para o período caracterizou locupletamento ilícito por parte do Banco, o que é vedado. Havia previsão de remuneração previamente estabelecida, de forma que a nova regra não poderia atingir nenhum contrato até a data de sua vigência. O Banco não aplicou a correção monetária pelo índice devido, o que resultou em prejuízo à autora. Portanto, era mesmo de rigor o direito da autora à obtenção da reparação do erro cometido pelo Banco na aplicação de índice inferior ao devido na correção de sua aplicação financeira, impondo-se ao réu o dever de pagar à autora a atualização monetária dos valores que tinha aplicado nos períodos mencionados na inicial, considerando os índices de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, acrescidos de juros contratuais de 0,5% incidentes sobre o saldo existente na data do aniversário da conta. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, sem razão o apelante.

A apontada ilegitimidade vem fulcrada no argumento de que seria a União a exclusiva responsável pelo valor exigido na demanda.

Entretanto, esta alegação não tem fundamento, pois tratam-se de expurgos inflacionários, operados em virtude dos “Planos Collor I e II”, que em nada alteraram o contrato existente entre as partes, permanecendo em vigor em todos os seus termos.

Naquela ocasião, afetou-se a aplicação do indexador da correção monetária a ser aplicada aos depósitos existentes em contas-poupança, causando o problema discutido nos autos, o que em nada modificou o vínculo entre as partes e os seus efeitos, como mencionado.

No caso dos autos, o contrato existente entre as partes permaneceu ativo, sendo responsável o apelante pela aplicação correta dos índices de correção monetária aos montantes depositados.

Neste sentido, a responsabilidade é do apelante, pela circunstância de manter com a apelada contrato que envolvia contas-poupança, em relação às quais, sobre o respectivo saldo depositado, não foi aplicada a correção monetária devida nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, responsabilidade que não pode ser atribuída a terceiro, confirmando-se a legítimidade passiva do apelante.

A demanda refere-se a contrato celebrado entre uma empresa privada e uma pessoa física, de modo que as partes contratantes são legítimas, mesmo que a conduta da instituição financeira tenha decorrido de intervenção governamental, porque, em tese, é a beneficiada pela remuneração menor que a devida na aplicação financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça sempre reconheceu a legitimidade passiva das instituições financeiras em casos semelhantes.

*Processual Civil - Ilegitimidade passiva ad causam - caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. **Período aquisitivo anterior à Medida Provisória nº 32.** Caderneta de poupança. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Lei nº 7.730/89. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade de parte dos agentes financeiros decorrentes de contrato de depósito em caderneta de poupança, onde se pleiteia creditamento da diferença da correção monetária. **Portanto, na medida em que o réu foi quem deixou de creditar a diferença de correção postulada pela parte autora, mesmo que amparado em decisão do Conselho Monetário Nacional, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda** (REsp. nº 41.436-9/PE, rel. Min. Cláudio Santos (Ementário STJ, 12/224) (grifei e destaquei).*

Neste sentido, também já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito

Privado:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA – Condição da ação verificada - Desnecessidade da comprovação da associação dos poupadores ao IDEC – Legitimidade extraordinária, não mera representação processual - Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP. **3. ILIQUIDEZ** – Inocorrência – Título executivo oriundo de ação coletiva – Desnecessidade de ajuizamento de prévia liquidação pelo procedimento comum – Ausência de controvérsia sobre a autenticidade dos documentos pessoais do poupador acostados à inicial e daqueles comprobatórios da titularidade de saldo em caderneta de poupança – Apuração do "quantum debeatur" que depende exclusivamente de simples cálculos aritméticos. **4. LEGITIMIDADE PASSIVA** – **Exequente que manteve com o executado contrato que envolve conta poupança em relação à qual, sobre o respectivo saldo depositado em fevereiro/89, não foi aplicada a devida correção monetária - Legitimidade do executado para figurar no polo passivo reconhecida - Entendimento jurisprudencial firmado pelo e. STJ** **5. COMPETÊNCIA** - Abrangência territorial da sentença coletiva. Conforme decidido no REsp 1.391.198/RS, os efeitos da sentença coletiva aplicam-se indistintamente a todos os poupadores, independente do seu local de residência ou domicílio. **6. PRESCRIÇÃO** - Inocorrência. Execução individual ajuizada dentro do prazo legal. **7. SUSPENSÃO** – Descabimento - Relativamente ao

*Tema 499, o c. Supremo Tribunal Federal já firmou a tese respectiva, sendo descabido o pedido de suspensão. 8. **EXCESSO DE EXECUÇÃO** - Ocorrência parcial- Memória de cálculo que evidencia a cobrança da diferença de correção monetária para janeiro de 1989 - Juros moratórios devidos desde a citação do réu na ação de conhecimento, observadas as regras de transição entre o Código Civil de 1916 e 2022 - Juros remuneratórios não previstos no título executivo, sem o que inviabilizada a sua cobrança STJ/REsp n. 1.392.245 - Encargo que deve ser suprimido do valor perseguido - Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação. **SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP; Apelação Cível 1003028-13.2016.8.26.0417; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (grifei e destaquei).*

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Quanto à prescrição, também não procede a alegação. Os juros possuem caráter acessório. Entretanto, no presente caso, os juros incidentes na caderneta de poupança correspondem à própria remuneração da aplicação financeira, de modo que não têm caráter acessório, representando, portanto, o principal. Diante disto, o prazo prescricional aplicável é o prazo ordinário (vinte anos).

Com relação à alegação de prescrição dos juros remuneratórios, o E. STJ, ao analisar o mesmo argumento em execuções individuais de sentenças proferidas em inúmeras ações civis públicas ajuizadas para cobrança de expurgos inflacionários, afastou o referido pleito em diversas oportunidades, seja porque “(...) *não se trata de mero acessório do negócio principal, mas verdadeira reparação material*” (REsp nº 1.362.022/SP, tema repetitivo nº 948, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 24.5.2021), seja porque o prazo aplicável é o vintenário, considerado o ajuizamento da ação principal. Destaca-se, ainda:

No que se refere à suposta ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, no

julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.107.201/DF e 1.147.595/RS (Relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2011), referente aos Temas 303 e 304, processados nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, em que se discutia o recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos 'Bresser', 'Verão' e 'Collor' em cadernetas de poupança, firmou o seguinte entendimento quanto a prescrição dos juros remuneratórios: (...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (...) (REsp 1.147.595/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2011) (grifei e destaquei).

Também é inaplicável o prazo prescricional previsto para a cobrança de créditos contra a Fazenda Pública. Tais créditos são especialmente qualificados, não sendo possível aplicar a regra prescricional ao crédito aqui cobrado, decorrente de contrato bancário e, portanto, de natureza privada.

Nesses termos, percebe-se que a pretensão relativa à cobrança dos valores relativos aos Planos Collor I e II não se encontra prescrita. Ao promover a ação de cobrança, a contagem do prazo prescricional foi interrompida. Também não há que se falar em quitação tácita.

No mérito, também sem razão o apelante.

Em suma, o Banco réu estava obrigado à aplicação do índice pré-determinado, mas ignorou a determinação, aplicando índice menor e causando evidente prejuízo. Neste sentido, a apelada possui direito adquirido para que a execução do contrato se efetive conforme o pactuado.

Tendo a apelada, desde o momento da realização dos depósitos nas contas-poupança, incorporado ao seu patrimônio o direito de atualização dos créditos pelo índice acordado, não procede a alegação de que não faz jus à correção monetária pactuada, pois a edição de lei que determina diretriz divergente tem aplicação *ex nunc*.

A matéria foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*Iniciada ou renovada caderneta de poupança, **norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas.** O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (REsp. n.º 41.472-5/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo (DJU n.º 76, de 25.4.94, p. 9261).*

Incontroverso que o réu não aplicou o índice correto de correção monetária. Os índices determinados pelos Planos Collor I e II só se aplicavam aos contratos celebrados após a data da sua vigência.

A aplicação de índice diverso do contratado para o período resultou em locupletamento ilícito por parte do Banco. Havendo previsão de remuneração previamente estabelecida, não era cabível que a nova regra atingisse contratos celebrados até a data de sua vigência.

A situação da apelada não era de mera expectativa de direito, mas de direito expectativo. O argumento de que o Banco réu apenas cumpriu as normas editadas pela União ou ordens do BACEN, aplicando os índices fixados em lei, não procede, pois nada autoriza violação de direito prejudicial aos poupadores.

Dessa forma, era mesmo de rigor a imposição ao réu de pagar à autora a atualização monetária dos valores que tinha aplicado nos períodos mencionados na inicial, considerando os índices de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990 e 21,87 em fevereiro de 1991, acrescidos de juros contratuais de 0,5% incidentes sobre o saldo existente na data do aniversário da conta. Após o cálculo do crédito, deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros datados do vencimento ao efetivo pagamento.

Assim, rejeitados todos os argumentos do apelante, é o caso de manutenção da r. sentença consoante proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR